

**Processo n.:** @CON 21/00111730

**Assunto:** Consulta - Correta interpretação do art. 8º, VIII, da Lei Complementar n. 173, 2000 - Vedação ao reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)

**Interessado:** Cláudio Júnior Weschenfelder

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

**Unidade Técnica:** DGO

**Decisão n.:** 471/2021

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Responder à Consulta da seguinte forma:

*“1. A proibição de que trata o inciso VIII, do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, no sentido de, até 31 de dezembro de 2021, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia (Covid-19) estarem impedidos de adotar medidas que impliquem reajuste de despesas obrigatórias acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer despesa obrigatória de caráter continuado preexistente à edição da Lei Complementar n. 173/2020, observado o que dispõe o art. 17 da Lei Complementar n. 101/2000.*

*2. Resta vedado qualquer reajuste nas despesas de pessoal, nos termos do inciso I do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 c/c o Prejulgado n. 2274 deste Tribunal.*

*3. A Lei Complementar n. 173/2020 distingue as despesas obrigatórias preexistentes das que eventualmente vierem a ser criadas após a sua edição:*

*3.1. A possibilidade de aplicação do disposto no §2º do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 (prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa) restringe-se apenas à hipótese de criação de nova despesa obrigatória de caráter continuado mencionada no inciso VII, não se aplicando ao reajuste da despesa obrigatória preexistente de que trata o inciso VIII do mesmo artigo;*

*3.2. O critério de verificação do reajustamento da despesa obrigatória, limitada à variação do IPCA, dos Estados e Municípios sujeitos ao regime fiscal da Lei Complementar n. 173/2020, deve se dar pelo mesmo critério da Emenda Constitucional n. 95/2016, ou seja, pela verificação da variação do somatório das despesas obrigatórias, e não pela variação individual de cada item de despesa.”*

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGO n. 67/2021**, do **Parecer MPC/AF n. 662/2021** e do **Prejulgado n. 2274**, ao Consulente e à Coordenadoria de Jurisprudência deste Tribunal de Contas.

**Ata n.:** 24/2021

**Data da sessão n.:** 07/07/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

HERNEUS DE NADAL  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC